



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 44/20.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DÁ-SE O NOME DE OMAR HELOU A PRAÇA POLIESPORTIVA LOCALIZADA NA GO-330 COM A RUA GUARUJÁ NO BAIRRO DA LAPA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Leandro Ribeiro que dá “O NOME DE OMAR HELOU A PRAÇA POLIESPORTIVA LOCALIZADA NA GO-330 COM A RUA GUARUJÁ NO BAIRRO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, determina que os Municípios podem legislar sobre temas de interesse local. Como é justamente isso o que a presente proposição faz, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Isso significa que não incide no Projeto a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores. Também nada impede que a população exerça o direito de apresentar proposição versando sobre o tema (art. 56).



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

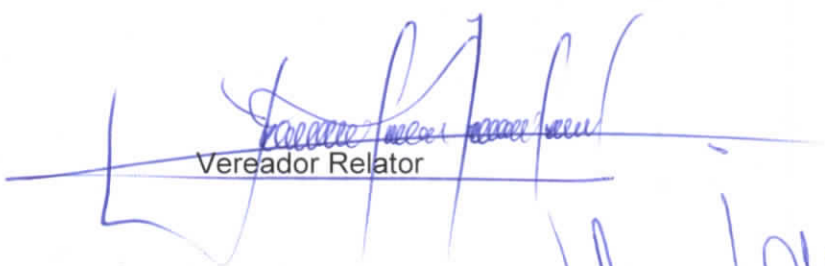
Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

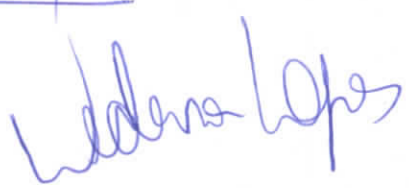
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer, ora submetido à apreciação do Relator nomeado nesta Comissão, que, caso concorde, subscreve abaixo.

Anápolis, 9 de abril de 2020.


Vereador Relator


Encaminhe-se à comissão do
Educ. Cult. Ciência e Tecnologias

em 14/04/20
Presidente

IBRG/DL/07-04-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

